



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.720094/2014-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ROSE MARY AGUIAR BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 79/83):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2012, Ano Calendário – AC 2011, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

**a) Omissão de Rendimentos de Aluguéis**, no valor de R\$ 348,50, recebidos da seguinte fonte pagadora: (...)

**b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no valor de R\$ 25.091,11, da seguinte fonte pagadora: (...)

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 11/16.

A contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03, **concordando** com a infração de omissão de rendimentos de aluguéis referente ao CNPJ 07.406.371/0001-17 e **alegando** em síntese que o valor referente à compensação de IRRF decorre do recebimento de 50% do aluguel e do IRRF feito por Aipo Copa Restaurante Ltda, conforme acordo em ação de despejo anexada. Trata-se de rendimento de aluguel de bem comum.

Às fls. 29/78, juntamos o Dossiê Fiscal.

**É o Relatório.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte acatada pelo contribuinte e não contestada expressamente.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Não comprovada a retenção e o recolhimento de imposto de renda através de DIRF e DARF, mantém-se a glosa de compensação indevida.

Cientificada da decisão em 13/03/2015 (fls. 89/90), a contribuinte, em 30/03/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 93/95), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que o Parecer Normativo SRF nº 1/2002, prevê que compete ao contribuinte demonstrar a efetiva retenção e não o recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora, situação devidamente comprovada pelos documentos já

carreados aos autos, agora robustecida pelo extrato bancário ora anexado, registrando o depósito pela locatária AIPO COPA, do valor líquido dos aluguéis devidos já descontado o IRRF, conforme previsto no termo de acordo celebrado entre as partes.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 96/109.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da compensação indevida do IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 25.091,11, sobre os aluguéis recebidos da fonte pagadora Aipo Copa Restaurante Ltda., buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento da dedução pleiteada, que representa 50% do imposto retido.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia do extrato bancário de seu marido, Sidney dos Santos Borges, atestando o recebimento dos valores líquidos dos aluguéis inadimplidos e descontado o IRRF devido (fls. 109).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão de piso recorrida (fls. 81/83):

#### COMPENSAÇÃO DE IRRF.

(...)

A contribuinte alega que o valor referente à compensação de IRRF decorre do recebimento de 50% do aluguel e do IRRF feito por Aipo Copa Restaurante Ltda, conforme acordo em ação de despejo e que o rendimento de aluguel decorre de bem comum.

No Dossiê Fiscal juntado às fls. 29/78, consta Certidão de Casamento com Sidney dos Santos Borges, CPF 358.566.457-15, **sob o regime de comunhão de bens, realizado em 11/07/1975, às fls. 34, Registro de Imóveis às fls. 46, referente ao imóvel objeto de locação para a Aipo Copa Restaurantes Ltda, na Av. Copacabana, 1175 A e Demonstrativo de pagamento de aluguel indicando inadimplência da referida fonte pagadora até março de 2011.**

Consulta ao sistema institucional, não consta Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, entregue pela fonte pagadora Aipo Copa Restaurante Ltda.

A contribuinte apresenta, às fls. 07, o extrato de movimentação do processo judicial movido contra a fonte pagadora em ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, **onde houve acordo comum fixando o débito de aluguéis existentes até março de 2011 em R\$ 185.000,00, incidindo imposto de renda retido na fonte a ser recolhido pela devedora/locatária, no valor de R\$ 50.182,22, conforme documento de fls. 07/09.**

No entanto, o item III do referido acordo estipula que a locatária está obrigada a entregar ao locador a DIRF relativa ao pagamento do imposto de renda na fonte até 28/02/2012. A contribuinte alega que, apesar da insistência, não lhe foi fornecido o documento de rendimentos pagos e de IRRF pela fonte pagadora.

Esclareça-se que a DIRF é documento de caráter obrigatório, elaborado pela fonte pagadora e destinado a prestar informações à Receita Federal do Brasil dos rendimentos tributáveis pagos a pessoas físicas e jurídicas, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte. A sua elaboração e entrega em data própria são disciplinadas pelo art. 929, do RIR/1999.

A DIRF tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como determina a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Logo, a princípio, constitui documento hábil, com relativa presunção de veracidade das informações nela prestadas quanto a rendimentos pagos a pessoas físicas e jurídicas, bem como do concernente imposto de Renda Retido na Fonte.

Cabe ressaltar que a contribuinte **não agregou aos autos, prova hábil de gestões havidas junto à mencionada fonte pagadora, solicitando a inclusão de dados junto ao sistema DIRF, por meio de documento pertinente.**

(...).

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF pelo locador é sucessiva à responsabilidade de seu locatário.

Logo, como a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte é facultada ao contribuinte, **mediante comprovação, compete a este – locador, a guarda das guias de recolhimento do imposto retido na fonte, quando do recebimento de aluguéis, para comprovar o efetivo recolhimento dos valores compensados em sua declaração de ajuste anual, caso seja intimado pelo fisco.**

Os documentos de fls. 07/09, **não comprovam de forma competente, o recolhimento do imposto,** cuja compensação foi glosada pela fiscalização **e o contribuinte não**

**trouxe aos autos, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de recolhimentos efetuados, atinentes ao Imposto de Renda declarado como retido e que pleiteia compensar.**

A ausência de suporte documental, impede o contribuinte de efetuar a compensação do valor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão, mantendo-se integralmente a glosa efetuada pela fiscalização.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados, que a Recorrente teve, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2011, o **imposto retido** pela fonte pagadora Aipo Copa Restaurante Ltda., por força do termo de acordo celebrado nos autos da ação judicial nº 0207100-05.2009.8.19.0001 (fls. 6/9), que resultou no pagamento do **valor líquido** creditado ao locatário, conforme se depreende do extrato bancário acostado aos autos (fls. 109). De sorte que, pela quantia líquida recebida e transitada na conta bancária de seu marido, por força do acordo judicial celebrado (fls. 96/98) não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda sobre os alugueis inadimplidos e ora pagos, o que se apura e robustece com a emissão do comprovante de pagamento emitido pelo escritório de advocacia administrador do imóvel locado (fls. 45), atestando a ocorrência do imposto retido no decorrer do ano-calendário de 2011, perfazendo o valor de R\$ 50.182,22.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar a **retenção** do IR Fonte pela pessoa jurídica locatária, ao teor da legislação de regência (art. 631 do RIR/99), urge o restabelecimento da dedução do IRRF na proporção de 50%, por se tratar de bem comum, cabendo à Recorrente, nesta ordem, a compensação do valor declarado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 25.091,11, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto